

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA CAROLINA COSTA PIMENTEL
YASMIN DE KÓS SALES BENTES

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: transmissão post mortem de bens digitais

BELÉM
2022

ANA CAROLINA COSTA PIMENTEL
YASMIN DE KÓS SALES BENTES

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: transmissão post mortem de bens digitais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

P644h Pimentel, Ana Carolina Costa.

Herança digital no Brasil : transmissão post mortem de bens digitais /
Ana Carolina Costa Pimentel, Yasmin de Kós Sales Bentes – Belém, 2022.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do
Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna.

1. Direito sucessório. 2. Bens digitais. I. Bentes, Yasmin de Kós Sales.
II. Bonna, Alexandre Pereira (orient.) III. Título.

CDD 342.165

ANA CAROLINA COSTA PIMENTEL
YASMIN DE KÓS SALES BENTES

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: transmissão post mortem de bens digitais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. ALEXANDRE PEREIRA BONNA - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:
TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS**

**DIGITAL HERITAGE IN BRAZIL:
POST-MORTEM TRANSMISSION OF DIGITAL ASSETS**

Ana Carolina Costa Pimentel¹
Yasmin de Kós Sales Bentes²

Orientador: Prof. Me. Dr Alexandre Pereira Bonna³

Resumo: Na atualidade, é indiscutível que os meios digitais tecnológicos vêm, ao longo dos anos, ganhando protagonismo nas relações humanas. Desde compras, transações bancárias até ao entretenimento, é extensa a lista do que se pode fazer no ambiente digital. Vivencia-se assim, a era da digitalização das relações humanas, sendo manifestas as transformações que o advento tecnológico tem proporcionado à sociedade. Nesse cenário, os filmes, músicas, livros e fotos são apenas alguns exemplos, dentre muitos outros, dos itens que na contemporaneidade podem existir integralmente no ambiente informático.. Logo, mediante o exposto, faz-se necessário a investigação da seguinte questão: Em que medida é possível aplicar as regras do direito sucessório sobre os bens herança digitais? Objetivando entender tal questão, o presente trabalho usará do método dedutivo, partindo de premissas gerais e verdadeiras até as premissas particulares, findando em conclusão lógica. Desse modo, o primeiro capítulo buscará através de pesquisa qualitativa bibliográfica, definir os princípios para conceituar o fenômeno dos bens digitais, observando no Ordenamento Jurídico Brasileiro as normas correlatas.

Palavras-chave: Herança digital. Direito Sucessório. Bens Digitais. Destinos dos bens digitais.

Abstract: Nowadays, it is indisputable that technological digital media have, over the years, gained prominence in human relationships. From shopping and banking to entertainment, the list of what can be done in the digital environment is extensive. Thus, the era of digitalization of human relations is experienced, with the transformations that the technological advent has provided to society being manifest. In this scenario, movies, music, books, and photos are just a few examples, among many others, of the items that in contemporary times can fully exist in the computer environment. Therefore, in view of the foregoing, it is necessary to investigate the following question: To what extent is it possible to apply the rules of inheritance law on digital assets and inheritance? Aiming to understand this question, the present work will use the deductive method, starting from general and true premises to the particular premises, ending in logical conclusion. Thus, the first chapter will seek, through qualitative bibliographic research, to define the principles to conceptualize the phenomenon of digital goods, observing the related norms in the Brazilian Legal Order.

Keywords: Digital heritage. Succession Law. Digital Goods. Destinations of digital goods.

¹ Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, e-mail: ana18060248@aluno.cesupa.br Matrícula 18060248

² Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, e-mail: yasmin18060090@aluno.cesupa.br Matrícula 18060090

³ Professor orientador. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2018), com sanduíche na University of Edinburgh. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2015). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2012). Professor da Graduação e Mestrando em Direito no CESUPA.

1 INTRODUÇÃO

Ao final da década de 80, com a chegada da internet, houve uma descoberta da sociedade a uma nova fonte de comunicação, que com o passar dos anos, vem se tornando cada vez mais integralizada e imediata.

Com a importância de aprimorar a troca de dados e de informações para que os serviços digitais se tornem cada vez mais rápidos e eficientes, teve como consequência o nascimento das plataformas de *softwares*, Redes Sociais, armazenamentos e programas de assinaturas virtuais. De início, essas plataformas eram ainda limitadas, bem como também não eram popularizadas o suficiente, dificultando a adesão dos usuários.

Com o passar dos anos, o surgimento das primeiras redes sociais, tem-se hoje, uma sociedade completamente dependente das plataformas de comunicação, que se encontram ainda mais completas e com ferramentas que possibilitam a comunicação e armazenamento de dados de maneira instantânea.

As informações compartilhadas nas redes sociais e em plataformas de arquivo de documentos são, preferencialmente, de cunho pessoal, com a finalidade de compartilhar documentos importantes e até mesmo confidenciais, pensamentos, opiniões particulares, momentos, acervo de fotos, músicas, documentos pessoais e profissionais, tais como poemas, músicas inéditas, como as que a cantora e compositora Marília Mendonça e outros artistas deixaram após a morte.

Em decorrência da pandemia do corona vírus SARS-CoV-2/COVID-19, que se alastrou de forma exacerbada e de modo global, conjuntamente ao isolamento social, os modelos virtuais de comunicação, passaram a ser a única opção. Bem como o comércio beneficiou-se bastante com aquelas plataformas, que passaram a ser o único meio de vendas possível na realidade pandêmica.

Sendo assim, as plataformas digitais e os conteúdos contidos dentro delas dos usuários tornaram-se um bem, um patrimônio particular e personalíssimo do usuário, capaz inclusive, de gerar lucro e renda. Diferentemente de outros bens digitais, como arquivos mantidos em nuvem, livros digitais, assinaturas digitais, cupons de *internet*, bilhetes eletrônicos, jogos online, entre outros, a rede social.

Em virtude de tais singularidades, as redes sociais são uma incógnita jurídica em muitos aspectos. Com a morte do usuário da plataforma, passa-se a questionar, então, se teriam e, caso haja, quem seriam os herdeiros de tais bens extracorpóreos e de valoração econômica inexistente, quando não houver uma disposição expressa da vontade do usuário

da conta pessoal antes de seu falecimento, seja esta expressão voluntária em forma de testamento ou em outra modalidade válida juridicamente.

Dentro desse novo contexto, o Direito de Sucessão passa a ser discutido de forma mais profunda sobre a possibilidade, ou não, de herdar os bens digitais do *de cujus*. Tal questionamento jurídico se reflete nas relações sociais que buscam a tutela jurisdicional para dirimir as situações cotidianas de casos em que os tidos herdeiros possíveis, requisitam o acesso à rede social do falecido.

Sendo assim, este trabalho busca abordar de forma geral se é cabível ou não herdar os bens digitais, tendo em vista que ao herda-los, passa-se a ter acesso a todas as informações compartilhadas de forma confidencial pelo *de cujus*, confidencialidade esta, que foi garantida pela plataforma virtual no ato da adesão do usuário enquanto vivo.

De modo particular, questiona-se se há a possibilidade ou não, de herdardais bens do falecido, caso não haja uma expressão de vontade por parte do mesmo, quando ainda em vida. Sendo assim, tal questionamento será abordado de forma doutrinária, haja vista que inexistente uma legislação ou entendimento pacificado específico sobre o tema.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho será abordado a conceituação de questões básicas da herança digital no Brasil, abarcando uma análise introdutória sobre a legislação sucessória brasileira, suas formas de sucessão e herdeiros, em seguida a inserção da tecnologia como ferramenta no direito brasileiro das famílias e sucessões, e por fim, haverá a imersão direta no tema central do trabalho, analisando o possível cabimento do tema aodireito e análises jurisprudenciais.

2 BENS DIGITAIS

A partir do entendimento de que a sociedade atual está sendo imersa em um mundo cada vez mais virtual, passa a ser algo imediato que várias projeções humanas passem a ser incorporadas ao mundo digital. Progressivamente, a realidade vai sendo alterada para o mundo digital. Com o tempo, o mundo todo passou a se relacionar, expressar opiniões e ideias, comprar e vender produtos ou serviços, compartilhar informações, fotos, vídeos, dentre milhares de outras atividades por meio do ambiente virtual. Em razão desse grande avanço da tecnologia, as pessoas passaram a guardar seus arquivos em nuvens, redes sociais, plataformas de infoprodutos e entre outras inúmeras possibilidades de arquivos e serviços.

Desta feita, o detentor desses meios constrói um patrimônio digital, que requer mais atenção e exige ser protegido por lei, bem como os patrimônios físicos, visto que, em determinado momento, o detentor desses determinados bens, pode vir a se tornar incapaz, pode falecer ou até mesmo ser vítima de alguma infração dentro do mundo virtual que cause violação a esses bens. Toda pessoa possui a sua disposição vários bens, sobre os quais exerce direitos exclusivos.

O conjunto desses direitos forma o patrimônio pessoal do indivíduo, que pode ter parte dele constituído no mundo virtual.

Segundo Bruno Zampier (2017, p.74): Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de vir a ser titular de uma universalidade de ativos digitais. Esse patrimônio digital dotado de economicidade formaria a noção de bem tecnodigital patrimonial. Quando a informação digital é inserida na Internet e como consequência gera resultados econômicos instantâneos, há que se considerar tal conteúdo como bem digital patrimonial, assim como tudo o que foi adquirido pelo usuário no mundo virtual.

2.1 BENS DIGITAIS COMO BENS INCOPÓREOS

Pode-se conceituar que bem incorpóreo é aquele que tem uma existência abstrata. É imprescindível salientar que o mundo virtual, assim como o mundo real, engloba bens de caráter econômico, de cunho financeiro, como também abrange bens de cunho existencial, ligados ao direito da personalidade. Desse modo, é possível afirmar que existem duas modalidades de bens digitais: os bens digitais patrimoniais e os existenciais.

Zampier, também afirma: bens digitais seriam (2017, p. 59): Bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. Bens digitais são, portanto, o conjunto de variados conteúdos postados e compartilhados no mundo virtual. Todos os conteúdos que possuem informações digitais, sejam através de textos, imagens, vídeos, qualquer dado que possam ser posteriormente compartilhados na internet por um usuário e que possuam uma característica particular, tendo ou não valor financeiro.

A maior barreira surge a partir do momento em que os detentores desses bens digitais não dão a devida importância que esses bens passaram a ter atualmente. Em vida, eles não se pronunciaram sobre qual o destino que querem para esses bens e após a morte seus familiares não adotaram nenhuma providência quanto o ativo digital, muitas vezes por não ter o devido e necessário conhecimento sobre o assunto, ou apenas por omissão. Este tipo de conduta omissiva traz uma vasta problemática ligada à sucessão patrimonial ou à proteção de direitos da personalidade *post mortem*. Os bens digitais, agora, não deveriam ser ignorados pelos usuários e tão pouco pela legislação, já que, como citado anteriormente, eles possuem valor econômico ou sentimental. Moedas digitais, milhas aéreas, ferramentas que acrescentam os desafios em jogos de videogames, arquivos de nuvem, infoprodutos, e-mail etc.

Todos esses serviços são considerados bens digitais, porém eles diferem dos demais pelo fato de possuírem um valor econômico, tanto para o usuário como para terceiros e para a própria lei. Neste mesmo raciocínio, pode-se afirmar que os bens podem ser os objetos materiais ou imateriais, mas que tenha uma utilidade específica ou física para o indivíduo. Existe uma categorização muito individual para diversos tipos de bens, mas para se entender sobre bens digitais é necessário que o entendimento antes seja sobre os bens incorpóreos: são bens abstratos que não possuem existência física, ou seja, não são concretos. Exemplos: direitos autorais, crédito, vida, saúde, liberdade, etc. Esta definição se torna muito importante, em virtude de vir de encontro com as definições de bens digitais.

3. CONCEITO

Em relação ao conceito dos bens digitais, Bruno Zampier diz que: “As pessoas possuem necessidades, desejos e fins a serem perseguidos. No exercício de sua autonomia privada irão procurar manifestar sua vontade com a intenção de satisfazer essas contingências, como forma de alcançar êxito em sua realização existencial. Para que esse resultado se efetive, as pessoas terão que buscar os instrumentos adequados, residindo aí então à categoria dos bens jurídicos, como sendo exatamente esses meios aptos a satisfazer aquelas necessidades. (ZAMPIER, 2021, p. 47-48). Outras conceituações importantes também sobre a definição de bens digitais.

Para LACERDA (2017, p. 74) bens digitais são:

“(. . .) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor (2017, p. 61) cita que tais bens “(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados”.

Sendo assim, segundo LARA (2016, p. 22):

“(...) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.”.

Desse modo, fica claro que a propriedade desse bem de natureza digital, portanto, pode ser considerada como incorpórea e o conjunto desses bens digitais fazem parte do patrimônio geral do indivíduo que é titular de tais bens. Além dos exemplos já citados anteriormente, nos dias de hoje com o acesso a internet de maneira mais acessível tem proporcionado a ampliação dos filmes, músicas e livros em formato digital. Tudo isso podendo ser adquirido mediante o pagamento de valores em moeda corrente. Não havendo mais dúvidas de que essas músicas, filmes e livros adquiridos integram o patrimônio digital do usuário. Com todos esses bens fazendo parte do patrimônio digital, o direito de propriedade dos bens digitais necessitaria dispor das mesmas faculdades legais existentes para a propriedade previstas no art. 1.228 do Código Civil.

Zampier defende que (2017, p. 76): Além do evidente uso (*jus utendi*) e gozo (*jus fruendi*) que se possa fazer desses bens jurídicos, há que se garantir ao proprietário o direito de dispor (*jus abutendi*). Encarrega-se a opção de dispor, o proprietário poderia deletar o ativo digital, fornecê-lo em garantia a um credor, bem como aliená-lo onerosamente (celebrando compra e venda) ou gratuitamente (realizando uma doação). Logo, não restam dúvidas de que os bens digitais são suscetíveis do ordenamento jurídico da

posse e propriedade, sendo de extrema importância esse conhecimento para poder ser estudada mais à frente a sua sucessão. Já os bens digitais existenciais diferem dos bens patrimoniais por não possuírem um valor econômico, mas sim um valor sentimental mais ligado à vida privada do usuário.

Contas de e-mails, perfis em redes sociais, fotografias, vídeos pessoais, tudo isso são exemplos de ativos digitais de caráter existencial. (ZAMPIER, 2017). Hoje em dia, a vida privada, a memória afetiva de uma pessoa se encontra cada vez mais digitalizada. Portanto, inclui-se, nesse caso a privacidade e intimidade do usuário. Ao tratar dos bens digitais existenciais, não restam dúvidas de que lidamos diretamente com o direito da personalidade, daí a aplicação da cláusula geral de proteção da personalidade terá por finalidade precípua resguardar a titularidade desses bens. Cada pessoa, a partir do momento em que se torna usuário na rede mundial de computadores, passa a ter a probabilidade de titularizar os bens digitais de natureza pessoal. Um indivíduo ao publicar vídeos, fotos, pensamentos, opiniões e compartilhar isso com pessoas, está fazendo surgir seu bem digital existencial. É necessário observar cada caso de forma concreta, baseando-se em que alguns dados como fotos ou informações digitais de um perfil em rede social dependem das informações presentes para compor um espólio.

3.1 CONCEITO DE HERANÇA E PATRIMONIAL DIGITAL

Apesar da escassez doutrinária em relação ao tema, é possível encontrar algumas pesquisas jurídicas preocupadas com os desdobramentos que a sucessão de bens armazenados virtualmente gerará nas próximas décadas, principalmente por se tratar de assunto diretamente ligado ao Direito das Sucessões, ramo historicamente consagrada Ciência Jurídica e que ganha contornos modernos com o uso cada vez maior da internet.

Em razão dessa importância, também nos propomos a destrinchar essa nova face de um dos mais antigos institutos jurídicos existentes, contribuindo para auxiliar o profissional do Direito que eventualmente se depare com alguma situação envolvendo a temática da Herança Digital, haja vista o aguardado envelhecimento da população contemporânea. Para tanto, torna-se imprescindível analisar os principais conceitos por trás dos elementos

formadores de sua ideia geral, de modo a promover um verdadeiro exercício de atualização e ressignificação contextual de noções jurídicas tradicionais.

O clássico conceito de herança, por exemplo, reflete a transmissibilidade do conjunto de direitos e obrigações de um indivíduo, necessariamente falecido, para seus herdeiros, ou em razão de lei (sucessão legítima), ou em função da existência de um testamento (sucessão testamentária). Em geral, esse patrimônio, constituído pelo ativo e passivo do *de cuius*, quer representar bens suscetíveis de valoração econômica, ou seja, dotados de “valor de troca, de uso ou como um interesse que possa resultar em um fato econômico” (FRANCO, 2015, p. 34). Seguindo a linha de raciocínio supracitada, Wald (2015, v. 1, p. 182) aduz que o patrimônio é constituído pelo conjunto de bens de que alguém é titular, “abrangendo todas as relações jurídicas passíveis de avaliação pecuniária e imputáveis à mesma pessoa”, compreendendo tanto os direitos como os deveres do indivíduo, isto é, tanto seu ativo quanto seu passivo.

Sob uma ótica antropológica, Dodebei (2008, p. 2) explica que o conceito de patrimônio “vem sendo construído desde o início da espécie humana até os dias atuais”, mostrando-se “adequado às ideias de: herança, tradição, conhecimento, experiência, legado, vivência, entre outras expressões que denotam a ideia de transmissão natural da cultura, de uma geração à outra”. A par disso tudo, é possível considerar a validade da transmissão de uma herança baseada em um patrimônio digital? E o que é esse patrimônio digital?

A noção de digital está intrinsecamente relacionada com a possibilidade de representação em números de quase todas as informações disponíveis no mundo. Nessa estrutura tecnológica, o que é codificado digitalmente pode ser transmitido e copiado praticamente *ad infinitum* sem que haja perda de informações, uma vez que a mensagem original pode ser reproduzida quase sempre por completo, apesar dos desgastes causados pela transmissão (telefônica, hertziana) ou cópia, diferentemente do que ocorre nas reproduções do sistema analógico (LÉVY, 2010, pp. 52-53). A leitura dos dados digitais pode ser feita por qualquer circuito eletrônico especializado, o qual executará, a partir dos números codificados em binário, cálculos aritméticos e lógicos, com o objetivo de processar e traduzir, de modo automático e no sentido inverso, as informações ali disponíveis, que se manifestarão “como textos legíveis, imagens visíveis, sons audíveis, sensações tácteis ou proprioceptivas, ou ainda em ações de um robô ou outro mecanismo” (LÉVY, 2010, p. 53).

Ademais, cabe esclarecer que o conceito de “digital” difere da noção de “virtual”. Segundo Lévy (2010, p. 49), “é virtual toda entidade ‘desterritorializada’, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem, contudo, estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular”. O filósofo francês menciona, ainda, a existência de, pelo menos, três sentidos distintos para a palavra “virtual”: uma acepção técnica, ligada à informática; uma usual, corrente; e uma filosófica.

No sentido técnico, virtual quer significar o espaço construído eletronicamente, por meio de um conjunto de códigos digitais, para abrigar as informações digitais ali existentes. Desse modo, digital é o atributo (suporte tecnológico) no qual determinada informação, traduzida para um sistema binário, está representada, enquanto virtual é o meio ambiente onde essa informação está disponível (como o ciberespaço, por exemplo). “Podem existir, desta forma, objetos digitalizados que habitam tanto o mundo concreto como o mundovirtual, mas o mundo virtual é habitado apenas por objetos digitais” (DODEBEI, 2008, p. 3).

Em síntese, patrimônio digital pode ser considerado o conjunto de direitos e passíveis de valoração econômica de um indivíduo, e gravados em suporte digital, ou seja, expressos em códigos de linguagem binária enquanto arquivos ou informações disponíveis em meio ambiente virtual. Assim, pela interpretação extensiva do conceito jurídico de patrimônio, na falta de manifestação do de cujus quanto ao destino de seu acervo digital, somente os bens digitais aos quais se possa atribuir valor monetário serão transmitidos por meio de herança, a exemplo de sites famosos e arquivos digitais não gravados com licença de uso sobre o tema, é a lição de Augusto e Oliveira (2015, p. 12):

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervocultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

Sendo assim, a análise da natureza civil dos bens digitais componentes do acervo patrimonial high-tech também ganha destaque no estudo dos aspectos pertinentes à Herança Digital.

Sem dúvida de que são bens jurídicos, já que podem ser objetos de uma relação jurídica, os bens digitais, quanto à sua tangibilidade, devem ser classificados como espécies de bens incorpóreos, ou seja, “aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana” (TARTUCE, 2014, v. 1, p. 251), a exemplo dos direitos de autor, da propriedade industrial e da hipoteca. Esse também é o entendimento de Augusto e Oliveira (2015, p. 8), para quem:

[...] os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataques internos [...].

Todavia, a doutrina civilista clássica considera que somente os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda, enquanto os bens incorpóreos devem ser transferidos apenas por cessão de direitos. Com a mudança de hábitos sociais cada vez mais pungente, principalmente em razão da expansão do comércio eletrônico nas últimas décadas, essa verdade jurídica deve ganhar maior flexibilidade, haja vista o crescente número de operações de compra e venda realizadas exclusivamente pela internet ou envolvendo bens digitais.

Quanto à mobilidade, os bens digitais devem ser compreendidos como bens móveis, já que são “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, conforme versa o art. 82 do Código Civil. Essa característica pode ser facilmente comprovada pela possibilidade de transferência desses bens por meio da internet, sem que sofram qualquer deterioração ou alteração na sua substância (SANTOS, 2014).

Ademais, dentro do mesmo contexto fático, ainda é possível classificar os arquivos e informações digitais supracitados em ativos digitais. Segundo Van Niekerk (2006 apud TOYGAR; ROHM JUNIOR; ZHU, 2013, p. 113, tradução nossa), “um ativo digital é qualquer item de texto ou de mídia que foi formatado dentro de um código binário e que inclui o direito de usá-lo”. Logo, somente os arquivos digitais que tenham algum direito de uso embutido são considerados ativos digitais, como músicas, livros e filmes comprados pela internet.

Vencida a análise dos conceitos retro mencionados, depreende-se que a noção de herança digital expressa a possibilidade de transmissão do acervo patrimonial digital do de cujus para seus herdeiros, imediatamente quando de sua morte. Assim como na sucessão *causa mortis* tradicional, essa transferência de patrimônio pode ser feita tanto por meio da vontade do falecido (sucessão testamentária) quanto em virtude de lei, desde que respeitada uma ordem de vocação hereditária (sucessão legítima).

Nesse sentido, cabe ressaltar a impropriedade técnico-jurídica do emprego dos termos “herança virtual” e “legado digital” como sinônimos à herança digital. A herança é digital porque é composta por bens digitais, ou seja, arquivos e informações codificados em linguagem binária e acessíveis ao ser humano por intermédio de dispositivos eletrônicos. Não é possível falar em uma herança virtual porque bens virtuais são objetos incorpóreos, adquiridos para uso em comunidades ou jogos on-line, estando geralmente ligados à customização de personagens em ambientes digitais imersivos, não possuindo valor comercial intrínseco (RODRIGUES, 2016).

Do mesmo modo, não se deve falar em legado digital quando a intenção for fazer referência à universalidade de bens, ou fração deles, deixados pelo falecido em meio virtual. Para o sistema jurídico brasileiro, legado significa “uma parte certa e determinada da herança deixada a favor de alguém” (DIAS, 2013, p. 661), isto é, um bem individualizado dentro do acervo patrimonial do morto, transmitido para um legatário, a título singular, em razão da vontade daquele. Desta forma, a expressão não está completamente errada, uma vez que pode representar o desejo do de cujus em deixar um bem digital específico para alguém em especial (legatário), mas deve ser evitada quando fizer alusão ao primeiro caso.

Diferente do que acontece com os bens digitais, a natureza jurídica da herança digital é de bem imóvel, em analogia ao que preleciona o art. 80, II, do Código Civil, o qual se refere à herança tradicional (direito à sucessão aberta), devendo, por conseguinte, se submeter às particularidades dessa espécie de bens. Tal qual o instituto clássico, sua faceta moderna deve ser compreendida como uma universalidade de direitos (*universitas juris* – art. 91 da legislação civil), um patrimônio único e indivisível, cujo condomínio é exercido pelos herdeiros até a partilha ou adjudicação de bens, momento em que se desfaz a comunhão forçada (art. 1.791 do CC).

Assim, considerando as generalidades dos conceitos e fundamentos acerca da herança digital, além de sua validade perante o ordenamento jurídico brasileiro, é primordial estabelecer os melhores caminhos possíveis para o gerenciamento desse acervo patrimonial moderno, de modo a proteger os arquivos e informações ora acessíveis e definir o destino mais adequado desses bens após a morte de seu proprietário.

A melhor maneira de definir o destino dos bens armazenados em meio ambiente virtual após a morte de seu proprietário ainda é a elaboração de um testamento, prática que reforça a importância do princípio da autonomia da vontade na sociedade. Por meio dessa última manifestação volitiva, “o titular do patrimônio pode nomear herdeiros, a quem deixa ou todos os seus bens, ou fração deles, [bem como] nomear legatários, destinando-lhes bens certos ou bens determináveis” (DIAS, 2013, p. 352).

Conforme preleciona Lima (2013, p. 44), “a legislação brasileira não apresenta um entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos”, mas algumas dúvidas sobre o que deve ou não ser incluído no documento podem surgir.

Para dirimi-las, Lara (2016, p. 92) apresenta um rol de bens digitais possíveis de figurarem entre as disposições testamentárias de um indivíduo moderno:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa

A grande maioria das plataformas atuais ainda criam a ideia de memória, bem como redes sociais do *Facebook* e *Instagram*, disponibilizando informações da pessoa falecida como um memorial, limitando acesso a fotos publicadas pelo falecido e informações básicas. O referido meio de legado digital comumente está presente em termos de uso e serviços e não compõem a herança. Como afirma, em sua redação: (BORGES, 2021) Diante de tais informações pode-se afirmar que existe a possibilidade de bens digitais comporem um espólio e, por conseguinte serem transferido aos herdeiros, porém dependem de quais sejam estes

bens, seu valor e se são realmente um patrimônio do de cujus que não esteja protegido por contratos ou termos de uso.

4. A INSERÇÃO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA NO DIREITO BRASILEIRO DAS FAMÍLIAS E SUSCESSÕES

Ao inserir bens digitais dentre os itens de um testamento tem-se expandido pelo mundo, ganhando cada vez mais adeptos. Segundo um estudo do Centropara Tecnologias Criativas e Sociais da Universidade de Londres, “cerca de 11% dos dois mil britânicos entrevistados [...] disse que tinha incluído senhas de Internet ou planejava incluí-las em seus testamentos” (BRITÂNICOS..., 2011). Essa preocupação é fruto da estimativa de que, em 2020, “um terço dos britânicos armazenará todas as músicas de forma virtual, enquanto um quarto dos pesquisados relatou que todas as suas fotos serão mantidas online e, um em cada sete disse que passaria a ler e-books e não mais os livros tradicionais” (LIMA, 2013, p. 41).

No Brasil, o grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionem problemas após o falecimento do testador.

Como alternativa ao testamento tradicional, algumas empresas têm oferecido novas maneiras de gerenciar o patrimônio digital post mortem de seus usuários. O Google Inc., por exemplo, criou o Gerenciador de Contas Inativas, pelo qual é possível definir um prazo de inatividade para que todos os dados relativos às contas do usuário nos serviços da companhia sejam excluídos. A ferramenta permite, ainda, que se constitua um herdeiro digital em apenas alguns cliques, sem toda a burocracia jurídica relatada anteriormente, consoante demonstrado a seguir.

Ninguém gosta de pensar muito sobre a morte, ainda mais sobre a própria. Mas planejar o que acontecerá depois que você se for é muito importante para as pessoas que ficam para trás. Então, lançamos um novo recurso que facilita informar ao Google a sua vontade quanto aos seus bens digitais, quando você morrer ou não puder mais usar a sua conta.

Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo.

Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas

E Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta. Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte (GOOGLE BRASIL, 2013).

Após diversas ações judiciais pleiteando a exclusão de perfis de usuários falecidos, o *Facebook Inc.* passou a oferecer algumas opções de gerenciamento dessas informações em sua rede social. A primeira alternativa, que deve ser manifestada ainda em vida, consiste em transformar a página pessoal de quem falece em um memorial, cuja visualização só é permitida aos amigos previamente confirmados e onde apenas o conteúdo principal fica disponível, sem que seja possível acessar a conta por meio da senha do usuário. A exclusão desta também se torna inviável, já que a opção pelo memorial é uma manifestação de vontade do falecido perante a rede social, e que, exatamente por isso, deve ser respeitada.

De todo modo, um parente ou amigo do morto também pode solicitar a modificação do perfil deste com fins de transformá-lo em um memorial para homenagens. Nesse caso, é necessário contatar o *Facebook* por meio de um formulário, onde deverão ser incluídas informações como o endereço do perfil na rede social, a data, mesmo aproximada, de falecimento e, opcionalmente, o link para acesso ao atestado de óbito.

Outra opção é a definição de um contato herdeiro para gerenciar a conta do usuário em caso de falecimento. Se o dono do perfil, maior de 18 anos, assim desejar, este contato poderá, dentre outras coisas, escrever uma publicação fixada no perfil daquele, responder a novas solicitações de amizade ou baixar uma cópia de tudo o que foi compartilhado na rede social antes do falecimento. O *login* na conta, a leitura de mensagens privadas e a remoção de publicações, fotos e amigos não são permitidos (FACEBOOK BRASIL, 2016).

A exclusão total da conta em caso de morte é mais uma possibilidade para o usuário desta rede social. A manifestação de vontade deve ser informada ao *Facebook* por intermédio das configurações do serviço, mas também pode ser solicitada por familiares da pessoa falecida ou testamenteiros, desde que provado o vínculo com o morto, como explana Prinzler (2015, p. 55):

Para solicitar a remoção da conta o usuário que deseja fazer o pedido deve preencher um formulário online. As informações que devem ser preenchidas são: nome completo do solicitante, nome completo do falecido, endereço de e-mail da conta do falecido, URL da linha do tempo, grau de parentesco, ano que a pessoa faleceu e assinatura da opção de remoção da conta. Deve estar anexado ao pedido um comprovante de autoridade legal para que o solicitante seja identificado como representante legal do falecido ou de seu espólio, certidão nascimento e de óbito do de cujos.

Cabe registrar que, apesar de bastante úteis, essas ferramentas quase sempre vão de encontro aos termos de uso dos principais serviços online existentes atualmente, principalmente no que diz respeito à privacidade do usuário, conforme explica Leaver (2013 apud FRANCO, 2015, p. 49).

É claro que ocorre a violação dos termos de uso da rede social, mas, visto que é extremamente difícil controlar e intervir sem saber se o usuário que acessa o serviço é ou não o dono do perfil, tais ferramentas permitem uma maior flexibilização na utilização e conservação dos bens digitais. O crescimento desse ramo de mercado espelha o verdadeiro valor do legado

digital de mídia social, o que reflete a importância de se planejar o destino adequado para cada tipo de informação.

Como exemplo de empresas que realizam esse tipo de serviço, podemos citar as companhias Entrustet, fundada em 2008, E-Z-safe, fundada em 2012, Eterniam, fundada em 2013, e PasswordBox (antiga Legacy Locker), todas americanas, além da SecureSafe, da Suíça, e da espanhola MiLegadoDigital. Essas empresas, com pequenas diferenças entre si, solicitam a inclusão de um herdeiro para exercer o controle sobre as contas do usuário. Como falecimento deste, esses dados são imediatamente transferidos para a pessoa escolhida. Em todas elas, porém, é possível optar pela completa remoção das informações digitais existentes se verificado que o contratante está inativo por muito tempo (LIMA, 2013, p. 38).

Essa nova forma de negócio também chegou ao Brasil e promete revolucionar o modo como os usuários da internet gerenciam seu acervo patrimonial moderno. O site MorteDigital, que se propõe a encerrar a vida digital do cliente com dignidade e respeito, oferece planos pagos de administração pós-morte entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que variam de acordo com o número de contas a serem excluídas. A empresa, depois de receber a comunicação de falecimento do contratante, reúne toda a documentação necessária e entra em contato com os serviços para solicitação de senha, encerramento de conta ou mudança para memorial, no caso do *Facebook*.

5. A PROBLEMÁTICA DA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

O principal motivo para que o tema se torne complexo no momento de se legislar está situado na proteção da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Esse fato se aplica tanto aos projetos já apresentados, justificando sua inconstitucionalidade, quanto às propostas legislativas que poderão surgir, as quais, necessariamente, terão de respeitar os limites impostos por essa tutela.

Essa relação essencial entre a internet e os seres humanos, abrange ao âmbito jurídico, tendo em vista que a vida presencial se emerge na digital, sendo de suma importância a presença do direito como ordenador da conduta humana. A doutrina entende como sendo de extrema importância o mundo digital na contemporaneidade da sociedade, podendo ser,

inclusive, relevante na percepção de lucro por parte da pessoa usuária dos dispositivos virtuais.

Assim, dúvida inexistente acerca de relevância do mundo digital na vida das pessoas. Trata-se de algo incorporado em seu cotidiano, em inúmeras situações que podem, ou não, ter eficácia econômica. Algumas pessoas, por exemplo, utilizam as redes sociais como mecanismo de obtenção de lucros financeiros, enquanto outras preferem, diferentemente, ostentar valores ou apenas explicitar a intimidade. (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p.45)

O direito deve atender sempre que houver uma violação. Todavia, nesta situação, há a problemática da pouca e ainda incerta legislação sobre as relações digitais, em especial, da destinação do bem após a morte do usuário ou criador do conteúdo digital, em caso de não se ter uma expressão da vontade do falecido, sendo uma incógnita jurídica (FARIAS e ROSENVALD, 2019).

Tal entendimento da virtualização e da mínima disposição jurídica acerca da sucessão desses bens digitais, gera uma carência legislativa em volta da vasta realidade virtual da sociedade.

Os estudos existentes são primitivos, e o campo da matéria tem grande potencial de desenvolvimento. De modo que a virtualização tem sido cada dia mais intensa, e a sociedade tem utilizando as redes sociais para armazenar informações pessoais e até mesmo profissionais (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018, p.106).

Diante dessa premissa, cabe perguntar: Seriam eles possíveis de serem considerados patrimônios do falecido? E mais: o que de fato é o patrimônio? E o que são bens digitais? Por fim, mas não menos importante: poderiam ser as redes sociais, consideradas bens digitais?

Tais indagações são de extrema relevância para o direito em si e, principalmente, para o direito de sucessões, tendo em vista a necessidade de tutelá-los após a morte da pessoa que detinha o domínio desses bens, sendo autor dessa “herança digital”.

6. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HERANÇA DIGITAL

No que tange à legislação brasileira acerca da herança digital, nota-se que não há regulamentação legal específica sobre este tema no Brasil, há apenas algumas propostas de lei. Assim, este capítulo tratará, de forma breve, a respeito destas propostas.

A princípio, cita-se o primeiro projeto de lei que veio a abordar sobre herança digital no Brasil, o Projeto de Lei n.º 4.847/2012, o qual, no atual momento, encontrasse arquivado e que possui a seguinte redação legal:

“Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:
Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- Senhas
- Redes sociais
- Contas de internet
- Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

- Transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- Apagar todos os dados do usuário ou;
- Remover a conta do antigo usuário.” (Projeto de Lei nº 4.847/2012)

Ainda, é de conhecimento outro projeto, o Projeto de Lei n.º 4.099/2012, que, também, encontra-se arquivado. Em relação a este projeto, sabe-se que o seu intuito foi propor alteração no Código Civil, acrescentado ao art. 1.788, um parágrafo único, com o seguinte dizer: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (LEAL, 2018, p. 187).

Dessa forma, entende-se que os dois projetos de lei supramencionados ao disporem sobre herança digital, inclui nesta, todos os bens digitais, ou seja, bens digitais

patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Logo, isso configura-se como uma transmissão irrestrita, sendo que, há um entendimento que defende isso, porém, há um posicionamento contrário. Outraproposta é Projeto de Lei n.º 8.562/2017, o qual assevera:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- Senhas
- Redes sociais
- Contas de internet
- Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

- Transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- Apagar todos os dados do usuário ou;
- Remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.”(Projeto de Lei nº 8.562/2017)

Em relação ao Projeto de Lei n.º 8.562/2017, a justificativa utilizada pelo senador Elizeu Dionizio foi que este projeto “pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram”.

Além disso, mais uma proposta consiste no Projeto de Lei n.º 6.468/2019, que tem a seguinte redação legal:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(Projeto de Lei nº 6.468/2019)

E, ainda, com base em texto de Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida, notasse outro projeto de lei. Veja-se:

“[...] O Projeto de Lei n. 3.050/2020, pelo menos, restringe o alcance da ‘herança digital’ aos conteúdos de qualidade patrimonial das contas ou arquivos de titularidade do autor da herança, embora nem sempre tal qualificação seja tão nítida.”
(BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 15)

Sobre a sucessão causa mortis dos chamados ativos digitais, Silva (2014, p. 52) esclarece:

[...] esses direitos de uso terminam assim que termina a vida do contratante, não podendo ser repassados a terceiros, como muitos desejam ao adquirir estas formas de bens. Deste modo essa herança digital adquirida não pode ser transmitida mesmo existindo esta vontade por parte do “comprador” destes bens. Ao adquirir estes produtos, termos são aceitos por parte do contratante e uma vez de acordo com as políticas da empresa, ficam vedadas quaisquer formas de transmissão destes produtos.

Por último, traz o Projeto de Lei n.º 1.144/2021, que é um dos mais recentes acerca do tema. Ademais, este projeto propõe modificação no Código Civil e no Marco Civil da

Internet, de forma a definir quem são os legitimados a ingressarem com ação para proteção da imagem da pessoa morta, a dizer sobre quais são os bens digitais que integram a herança digital, bem como, sobre a possibilidade de remoção de conteúdos após a morte.

Então, conclui-se que há vários projetos de lei, os quais ainda necessitam de ajustes, por se mostrarem insuficientes, haja vista a rapidez com que novos bens digitais surgem e com que as interações ocorrem no ambiente virtual. Ainda, ressaltasse a importância desses projetos de lei, pois a partir deles, é possível ter uma base, e, conseqüentemente, uma busca para o aprimoramento de como se deve proceder quanto à herança digital no Brasil.

7. CONCLUSÃO

A ascensão da internet despertou a atenção das pessoas como um instrumento para atingir valores econômicos e para se comunicarem através das redes sociais. Recentemente, o caso explorado pela mídia que envolveu o falecimento de uma apresentador de televisão trouxe enfoque para um Projeto de Lei que pretende inserir a disposição que regulamenta a questão da herança digital. O sistema normativo brasileiro se fundamenta em inúmeros valores, como respeito à privacidade, informação, liberdade de expressão, intimidade e a dignidade da pessoa humana, logo seria imprescindível a aprovação de uma lei que aborde a respeito da herança digital, de forma compatível com a Lei de Proteção de Dados, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema ainda são escassos.

É preciso destacar que, juridicamente, a transmissão por herança engloba tudo o que representa o patrimônio para a pessoa, inclusive bens incorpóreos, que possuem valor econômico nesse contexto, ou seja, a transferência de arquivos digitais do *de cujus* a seus herdeiros devendo estar compreendida em razão do avanço tecnológico da sociedade.

Logo seria imprescindível a aprovação de uma lei que trate sobre a herança digital, de forma compatível com a Lei de Proteção de Dados, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema ainda são escassos.

Se fosse aprovado, o Projeto de Lei nº 8.562 de 2.017 preservaria os direitos e garantias da pessoa humana, a intimidade e sua privacidade, assegurando ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser respeitados pelo Estado, inclusive após a morte.

Levando em consideração o crescimento dos casos relacionados à herança digital, é preciso obter claro posicionamento do sistema normativo brasileiro, pois alguns juízes tem decidido que esses direitos tem natureza personalíssima, declarando os pedidos como ilegítimos, pois ferem a privacidade e a intimidade da pessoa humana.

Por outro lado, surge a problemática entre a privacidade do falecido, a proteção a imagem e à honra, pois serão transmitidos todas as informações, inclusive as que podem ser consideradas vexatórias.

Os dados armazenados abarcam futuras heranças elencadas como vídeos de festas, formaturas, fotos familiares, armazenadas em mídias digitais, que serão transmitidos aos familiares caso o indivíduo venha a falecer.

Se for aprovado, o Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019 preservaria os direitos e garantias da pessoa humana, a intimidade e sua privacidade, assegurando ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser respeitados pelo Estado, inclusive após a morte.

Foi analisado sobre a classificação do patrimônio, onde a doutrina brasileira admite como patrimônio apenas aquilo que pode ser aferível economicamente. Porém, alguns tipos de bens digitais são passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, integrando o espólio do falecido e partilhados na sucessão.

Portanto, é preciso destacar que, juridicamente, a transmissão por herança engloba tudo o que representa o patrimônio para a pessoa, inclusive bens incorpóreos, que possuem valor econômico nesse contexto, ou seja, a transferência de arquivos digitais do de cujus a seus herdeiros devendo estar compreendida em razão do avanço tecnológico da sociedade.

Por fim, observa-se que a discussão sobre os variados projetos de lei que surgem para disciplinar o caso está na proteção aos princípios da violação à dignidade humana, a

privacidade do falecido e das pessoas com quem teve relacionamentos durante a vida, pautando se pela intransmissibilidade dos direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS

APPLE INC. Termos e Condições do Icloud. Disponível em: . Acesso em 14 maio. 2022.

AUGUSTO, N.C; OLIVEIRA, R. N. M. A Possibilidade Jurídica de transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos de “de cujus”. Disponível em Acesso em: 19 mai. 2022.

BARBOSA, Larissa Furtado. A Herança Digital na perspectiva dos Direitos da Personalidade: A Sucessão dos Bens Armazenados virtualmente. Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2017. Disponível em: Acesso em: 05/out./2020

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado;

LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba:Foco, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.144/2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227594> 1. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.144/2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 8.562/2017. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCBE E2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filenome=Avulso+-PL+8562/2017. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: Acesso em: 05/out./2020

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050 de junho de 2020. Brasília: Câmara do Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=06132B7333E1 E6A39A29E91439C9.... Acesso em: 14 mai. 2022.

CÂMERA DOS DEPUTADOS. Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 4.847/2012. Disponível em: . Acesso em 08 maio. 2022.

CÂMERA DOS DEPUTADOS. Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 8562/2017. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em 08 maio. 2022.

CÂMERA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4099/2012. Altera o art. 1.788

DANTAS, Mateus Gregório; MELO, Felipe Viana. SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: HERANÇA DIGITAL E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS. João Pessoa. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DODEBEI, Vera Lúcia Doyle. Patrimônio digital virtual: herança, documento e informação.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. V. 6. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FLÁVIO. Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras Reflexões. Migalhas, 2018. Disponível em: Acesso em: 05/out./2020

FRANCO, E. L. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. 2015. 71 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

GOOGLE. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: Acesso em: 23 mai. 2022.

GOOGLE. Sobre o Gerenciador de contas inativas. Disponível em: Acesso em: 23 mai. 2022.

INSTAGRAM. Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram. Disponível em: Acesso em: 23 mai. 2022.

LACERDA, Bruno torquazo zampier. Bens Digitais: Edição do autor, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Clube de autores, 2016. Disponível em: Acesso em: 15/jan./2022

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 24 out. 2021.

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: . Acesso em: 07 maio. 2022.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. 1 ed. São Paulo: 34, 1999.

LIMA, Giuliana. Direito das Sucessões. JusBrasil, 2017. Disponível em: Acesso em: 11/nov./2021

LIMA, Isabela Rocha. Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 56 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2013

MAFFINI, Maylin. A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais. V 19 n 40. João Pessoa. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRINZLER, Yuri. Herança digital: novo marco no direito das sucessões. 2015. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es. Acesso em: 13 ago. 2020.

Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: Acesso em: 20/jan./2022

REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26, 2008. Anais [...]. [s.l.: s.n.], 2008.p. 1-12.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. 2014. Disponível em: . Acesso em: 16 mai. 2022.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem Digital: Natureza e regime jurídico o objeto do comércio eletrônico on-line. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: Acesso em: 13/jan./2022

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Porto Alegre, v. 4, n. 2, jul/dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. In: Migalhas, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-esuccessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 17 abril. 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5ª ed. rev. atual. amp. vol. único, São Paulo: Editora Método, 2015.

TWITTER. Formulário sobre privacidade. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. v. 4.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILEIRA, Thais Menezes da. A destinação dos bens digitais post mortem. JusBrasil, 2019. Disponível em: Acesso em: 05/jan./2022

WALD, Arnaldo. Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo, Saraiva, 2015

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

